## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019483-84.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Luis Carlos Gonzales

Requerido: Cred System Administradora de Cartoes de Credito Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2035/11

## **VISTOS**

LUIS CARLOS GONZALES ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que teve seu crédito negado "na praça" ao tentar efetuar uma compra em uma das lojas de eletrodomésticos do comércio de São Carlos por conta da restrição lançada pelas requeridas. Informa que desconhece os débitos apontados, alegando que nunca contratou com as requeridas. Por fim, procedência da ação com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos moral sofrido.

A inicial veio instruída por documentos.

Pelo despacho de fls. 28 foi indeferida a liminar pleiteada.

Devidamente citada, a correquerida <u>Cred-System</u> apresentou contestação às fls. 48 e ss, alegando: 1) que foi vítima de fraude, assim como o autor; 2) que assim que recebeu a informação, retirou o nome do autor do cadastro dos inadimplentes; 3) que por negligência do autor no cuidado com seus documentos e por

culpa de terceiros é que ocorreu a "negativação" no órgão de proteção ao crédito; 5) não agiu de modo a dar causa aos fatos. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

A correquerida <u>Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A</u> — <u>Embratel</u> contestou a fls. 94/103 sustentando: 1) a inexistência de defeito na prestação de serviço e que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro excluem a responsabilidade objetiva do fornecedor; 2) que o serviço foi prestado com observância de todas as regras legais e contratuais; 4) que não há falar-se em danos morais. Requereu a improcedência da ação.

A corré correquerida **Net Serviços De Comunicação S/A** se defendeu às fls. 122 e ss sustentando, em síntese, que: 1) o autor foi vítima de fraude e que não pode ser responsabilizada por atos ilícitos de terceiros; 3) não há prova do alegado dano moral. No mais, requereu a improcedência da ação.

Devidamente citada, a correquerida Losango Promoções de Vendas LTDA contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese: 1) que o autor compareceu à "Loja Comercial São Jorge" e lá efetuou compras mediante pagamento parcelado pela financeira, mas não realizou o pagamento das parcelas; 2) que ao tomar conhecimento dos fatos alegados pelo autor retirou seu (dele) nome dos órgãos dos inadimplentes; 4) que não há prova do alegado dano moral. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Sobrevieram réplicas às fls. 117/120 e 127/128.

O acordo de fls. 230/232 foi homologado pelo despacho de fls. 233 e em consequência a ação foi extinta em relação à corré **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA**.

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera e a ação foi extinta em relação à **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES** (251/253).

As partes foram instadas a produzir provas e apenas o autor se manifestou pedindo o julgamento antecipado da lide em relação às requeridas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

remanescentes (fls. 277).

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais finais às fls. 283/285, a correquerida Cred-System às fls. 279/281 e a corré Embratel às fls. 287/290.

Pelo despacho de fls. 291, o SERASA e SCPC foram oficiados para prestarem informações que foram encartadas as fls. 296, 299 e 306.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

A ação prossegue apenas em relação à CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter contratado com as rés remanescentes qualquer financiamento ou prestação de serviços.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia às demandadas, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

As rés remanescentes foram intimadas a produzir provas comprovando ter mantido negócios com o autor, mas, permaneceram <u>inertes</u>.

A responsabilidade das postuladas, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do consumidor ou de terceiro.

\*\*

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade das postuladas é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pelo autor decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme anunciado a fls. 306 (lançamento da <u>Embratel</u> registrado em 25/03/11 e excluído 06 (seis) meses após) e fls. 296 (lançamento da <u>Cred System</u> registrado em fev/2011 e excluído 06 (seis) meses após.

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

Assim, a responsabilidade das rés me parece evidente.

Mesmo que atuem diligentemente na maioria de seus negócios ao agiram como agiu assumiram a responsabilidade pelos possíveis danos.

\*\*\*

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO, SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ MORAL** COM DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS (EMBARGOS **INFRINGENTES** ACOLHIDOS. **INFRINGENTES** 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS.

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

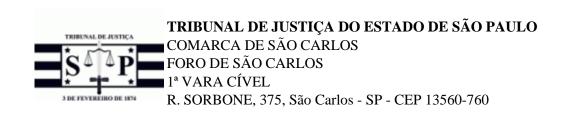
O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE **PESAR** ÍNTIMO **PESSOA** OFENDIDA. CAPAZ DE **GERAR-LHE** DA ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável



 porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que cada uma das rés indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR AS CORREQUERIDAS, CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a pagarem ao autor, LUIS CARLOS GONZALES, a título dos danos morais o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, com correção monetária a contar do arbitramento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão as correqueridas com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA